

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO – CPTL

HEITOR AUGUSTO SELLEZ

MECANISMOS CITATÓRIOS: TRILHA PARA CELERIDADE E
ECONOMIA PROCESSUAL.

Três Lagoas, MS

2024

HEITOR AUGUSTO SELLEZ

**MECANISMOS CITATÓRIOS: TRILHA PARA CELERIDADE E
ECONOMIA PROCESSUAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Ancilla Caetano Galera Fuzishima.

Três Lagoas, MS

2024

HEITOR AUGUSTO SELLEZ

**MECANISMOS CITATÓRIOS: TRILHA PARA CELERIDADE E
ECONOMIA PROCESSUAL.**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado aprovado em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professora Doutora Ancilla Caetano Galera Fuzishima
UFMS/CPTL – Orientadora.

Professora Doutora Caricielli Máisa Longo
UFMS/CPTL – Membro

Professora Doutora Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro
UFMS /CPTL - Membro

Três Lagoas, MS

2024

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha mãe, Sirlei, e à minha avó, Tereza, que me ensinaram a ter foco e garra em todas as situações da vida. Ao meu pai, Valdeci, agradeço pela inspiração que me motivou a seguir o caminho do Direito. Esta trajetória foi ainda mais desafiadora pela saudade que senti, mas foi o amor e os ensinamentos de vocês, dos demais familiares e de todos que confiaram em mim que me impulsionaram.

Dedico, também, aos meus amigos e a todos que me apoiaram nesta jornada universitária em Três Lagoas. Não citarei nomes para não cometer injustiças, mas esta trajetória é uma vitória compartilhada com todas as pessoas que amo e que me cercam com boas energias. Sem o incentivo e a companhia de vocês, essa conquista não seria possível.

RESUMO

Este artigo aborda a citação no contexto do processo civil brasileiro, destacando a dependência excessiva do Poder Judiciário para sua realização e os impactos na morosidade processual. Analisa as disposições do Código de Processo Civil, especialmente os artigos 188 e 277, que enfatizam a instrumentalidade das formas, e propõe alternativas para agilizar o trâmite processual. A pesquisa bibliográfica revela que o modelo de citação adotado nos Estados Unidos, em que o próprio demandante realiza a citação, e a possibilidade de citação por meio do aplicativo WhatsApp podem oferecer soluções inovadoras e eficientes. Além disso, discute o Domicílio Judicial Eletrônico como uma ferramenta que tem demonstrado resultados positivos na comunicação processual. O artigo conclui que, embora a citação seja fundamental para assegurar o contraditório, é necessário modernizar e flexibilizar os meios de comunicação processual, garantindo eficiência sem comprometer os direitos das partes envolvidas.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Citação judicial. Instrumentalidade das formas. Comunicação processual. Eficiência judicial. Alternativas de citação.

ABSTRACT

This article addresses the summon process within the Brazilian civil procedure context, highlighting the excessive reliance on the judiciary for its execution and the resulting impact on procedural delays. It analyzes the provisions of the Code of Civil Procedure, particularly Articles 188 and 277, which emphasize the instrumental nature of formalities, proposing alternatives to expedite procedural handling. A bibliographic review reveals that the citation model adopted in the United States, where the claimant performs the citation, and the potential use of the WhatsApp application for this purpose may provide innovative and efficient solutions. Additionally, the article discusses the Electronic Judicial Domicile as a tool that has shown positive results in procedural communication. The conclusion emphasizes the need to modernize and streamline communication methods while ensuring that the rights of the parties involved are preserved.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. A IMPORTÂNCIA DA CITAÇÃO NO PROCESSO CIVIL	7
2.1. Definição e Função da Citação	8
2.2. Pressuposto de Existência da Relação Processual	8
2.3. Modalidades de Citação	8
2.4. Consequências da Ausência ou Irregularidade da Citação	10
2.5. Princípios constitucionais	10
3. PROBLEMÁTICA	10
4. NULIDADES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	11
5. ARTIGOS 188 e 277 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	12
6. ANÁLISE COMPARATIVA	13
7. CITAÇÃO VIA WHATSAPP	14
8. CITAÇÃO POR DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO	16
9. CONCLUSÃO	18
REFERÊNCIAS	19

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a questão da citação no contexto processual, analisando a dependência excessiva do Poder Judiciário para a conclusão desse ato, a qual contribui para a morosidade processual e para gastos que poderiam ser evitados por meio da adoção de alternativas mais eficientes.

Ao aprofundar-se nas disposições do Código de Processo Civil, especialmente nos artigos 188 e 277, verifica-se que estes normativos tratam da instrumentalidade das formas, afirmando que, se o meio utilizado para a prática do ato processual cumpre sua finalidade, deve ser considerado válido e aproveitado nos autos da ação. Com base nessa premissa, são apresentadas propostas que visam a tornar o trâmite processual mais ágil e eficiente.

Através de pesquisa bibliográfica, constatou-se que um modelo adotado nos Estados Unidos, originário do sistema do *common law*, prevê a citação realizada pelo próprio demandante, evidenciando celeridade e economia processual.

Além disso, o presente trabalho explora a viabilidade da citação por meio do aplicativo WhatsApp, argumentando que essa ferramenta ultrapassa a mera função de uma rede social, tornando-se um meio eficaz de comunicação processual.

Por fim, é apresentado o Domicílio Judicial Eletrônico, uma inovação que tem sido implementada nos tribunais, demonstrando resultados positivos na comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas. Esta plataforma, criada há cerca de um ano, exemplifica a funcionalidade dos meios eletrônicos na modernização do processo judicial.

2. A IMPORTÂNCIA DA CITAÇÃO NO PROCESSO CIVIL

A citação se configura como um ato de fundamental relevância para o desenvolvimento do processo civil, pois não apenas informa o demandado sobre a existência de uma demanda jurídica, mas também assegura o direito ao contraditório, essencial para a ampla defesa. Sem a citação, é raro que o réu tome conhecimento de uma ação movida em seu desfavor, comprometendo a justiça do processo. Assim, a citação é um elemento central que garante a equidade e a transparência nas relações jurídicas.

2.1. Definição e Função da Citação

A definição legal da citação encontra-se no artigo 238 do Código de Processo Civil (CPC), que estabelece:

Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Este ato não é meramente formal; sua essência reside na convocação do réu para que tenha conhecimento da ação e a oportunidade de se defender. Conforme salienta Marcus Vinicius Rios Gonçalves, a citação possui uma finalidade específica:

Convocar o réu, o executado ou o interessado para o processo. Ora, por maior que seja a desobediência aos requisitos formais, a citação considerar-se-á realizada se tiver atingido a sua finalidade, se tiver cumprido o seu papel. Por isso, qualquer vício de citação, até mesmo a sua ausência, será suprido se o réu ou o executado comparecer espontaneamente ao processo. Não haverá mais razão para fazê-la ou renová-la se ele tiver comparecido (CPC, art. 239, § 1º). (Gonçalves, 2022, p. 337).¹

Verifica-se, que a eficácia da citação não se restringe a aspectos formais; mesmo diante de vícios, a citação pode ser considerada realizada quando alcança sua finalidade.

2.2. Pressuposto de Existência da Relação Processual

A citação é um pressuposto essencial para a existência da relação processual. Conforme ressaltam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

A citação não apenas informa o demandado sobre a ação, mas também garante seu direito à ampla defesa, assegurando que ele tenha ciência efetiva dos termos da demanda e possibilitando sua adequada reação em juízo (Junior e Nery, 2023)².

Dessa forma, a citação se torna o ponto de partida para a relação processual triangular, que envolve autor, réu e juiz. Sem uma citação válida, o processo é considerado nulo, o que impede a aplicação de efeitos legais ao réu.

2.3. Modalidades de Citação

O artigo 242 do CPC determina que a citação deve ser destinada diretamente ao demandado ou a seu representante legal. Para incapazes, a citação deve ser direcionada a seus representantes; para pessoas jurídicas, aos indivíduos que possuem poderes para representá-las.

¹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Curso de Direito Processual Civil, v. 1: Teoria Geral – 19ª edição/2022 (página 337).

² JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado – Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023.

Com a promulgação da Lei nº 14.195, de 2021, ocorreram mudanças significativas ao artigo 246 do CPC, priorizando a citação eletrônica. Atualmente, a citação deve ser realizada preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até dois dias úteis, utilizando endereços indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário. Caso não haja confirmação de recebimento em três dias, a citação poderá ser realizada por outros meios, como correio ou oficial de justiça. Essa modernização busca atender à realidade digital e à celeridade processual, embora também levante preocupações sobre a efetividade da citação eletrônica, especialmente para aqueles sem acesso à internet.

Conforme o artigo 246 do CPC, a citação pode ser realizada de cinco formas:

Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º-A A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação: I - pelo correio; II - por oficial de justiça; III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; IV - por edital.

A título de informação, apresenta-se uma breve descrição das modalidades de citação elencadas aos incisos supramencionados:

- I. Meio eletrônico: Este deve ser o principal meio de citação, utilizando sistemas eletrônicos, como e-mail ou plataformas específicas do Poder Judiciário;
- II. Correio: Regulado pelo artigo 248, deve incluir a carta de citação, cópia da petição inicial e despacho do juiz, retornando com aviso de recebimento (AR) assinado;
- III. Por oficial de justiça: O oficial deve seguir formalidades específicas, incluindo a leitura do mandado e a entrega da contrafé. Ele realizará uma busca pelo demandado e procederá com a citação onde o encontrar (DIDIER JR., 2015, p. 617);
- IV. Pelo escrivão ou chefe de secretaria: Essa modalidade ocorre quando o réu se apresenta voluntariamente em juízo, sendo considerado citado;
- V. Por edital: Utilizada quando o requerido se encontra em lugar incerto ou não sabido, presumindo-se a leitura. Em caso de revelia, um curador especial é nomeado.

A preferência pela citação eletrônica é evidente. No entanto, a sua frequência de utilização tem sido inferior ao esperado, levantando questionamentos sobre a efetividade desse procedimento. As tentativas sucessivas de citação podem prolongar o processo, gerando

transtornos e críticas entre os operadores do direito, que frequentemente questionam a viabilidade de modificar essas modalidades de citação.

2.4. Consequências da Ausência ou Irregularidade da Citação

Sem a citação, o réu não se torna parte no processo, o que impede a imposição de qualquer resultado jurídico a ele. A ausência ou vício na citação torna o processo nulo, e não há preclusão para alegar essa nulidade, pois se trata de uma inexistência processual. Assim, a citação é imprescindível para a validade e a regularidade da relação processual. Em situações em que a citação é realizada de forma irregular, o processo pode ser considerado nulo. Contudo, tanto na ausência quanto na citação viciada, o comparecimento espontâneo do réu pode sanar a nulidade, conforme estipulado no parágrafo 1º do artigo 214 do CPC.

2.5. Princípios constitucionais

A citação está intrinsecamente ligada ao princípio do contraditório e à ampla defesa, previstos na Constituição Federal. Esses princípios garantem que todas as partes tenham a oportunidade de se manifestar e influenciar a decisão judicial, o que é fundamental para a legitimidade do processo. A citação, ao assegurar que o réu tome ciência da ação e possa se defender, atua como um baluarte contra decisões injustas e arbitrárias.

3. PROBLEMÁTICA

Indubitavelmente, ao analisar o cotidiano jurídico, é possível visualizar diversos casos em que o processo se estagna logo no seu nascedouro, aguardando a conclusão do ato citatório para avançar de maneira plena. O objetivo deste artigo é investigar as causas desses impasses, bem como apresentar possíveis soluções.

A formalidade em ações judiciais é indispensável, mais do que em qualquer outra área. Contudo, a extrema dependência da instituição judiciária pode gerar ineficiência nos meios. A necessidade de solicitar ao próprio Poder Judiciário a conclusão do ato citatório ilustra essa questão. Trata-se de um ato de simples convocação do demandado ao processo, o que levanta a indagação: qual seria o motivo para que a própria parte não realizasse essa comunicação?

A citação eletrônica, embora tenha sido introduzida como uma alternativa para agilizar o processo, enfrenta desafios significativos. Quando essa modalidade se torna infrutífera, o processo para a conclusão do ato se complica. O endereço do demandado é apresentado ao juízo na inicial, e, após despacho, encaminha-se ao cartório judicial para a elaboração da carta citatória. Este processo pode demandar dias ou até meses para ser concluído, e, uma vez

elaborada, a carta precisa percorrer um longo caminho logístico até chegar ao demandado. Após a entrega, o aviso de recebimento retorna pelo mesmo processo, para então ser juntado aos autos, iniciando a contagem do prazo.

A complexidade do procedimento é evidente e, caso o réu não seja encontrado, as alternativas de citação previstas no artigo 246 podem resultar em um maior retardamento processual. Além disso, a dependência de sistemas eletrônicos para a citação pode ser problemática, especialmente em contextos de desigualdade digital, onde nem todos os demandados têm acesso confiável à internet.

Conclui-se, portanto, que as atuais alternativas não são completamente adequadas ao momento social atual, evidenciando a deficiência em relação a meios mais céleres e econômicos. Além do prolongado período para a conclusão do ato, há a necessidade de recolhimento de custas, onde o autor, se não beneficiário da gratuidade de justiça, deve arcar com os gastos de envio da carta ou da diligência realizada por Oficial de Justiça.

Assim, considerando que o autor já arca com os honorários de seu patrono, a ação judicial se torna ainda mais onerosa, reforçando o argumento de que pode não compensar financeiramente buscar seus direitos, além de demandar um elevado período de tempo.

4. NULIDADES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A nulidade da citação é um vício processual grave, capaz de comprometer a validade do processo civil, podendo acarretar a nulidade absoluta de todos os atos subsequentes. As causas que podem levar à nulidade da citação incluem:

- a) **Endereço Incorreto:** A citação enviada a um endereço que não corresponde ao domicílio do réu compromete a eficácia do ato citatório.
- b) **Falta de Notificação Adequada:** A entrega da citação a uma pessoa estranha ao processo configura um vício que torna a citação nula.
- c) **Citação Irregular:** O descumprimento das formalidades legais estabelecidas pode resultar em nulidade.
- d) **Citação de Incapaz Sem Representante Legal:** A citação de um réu incapaz, na ausência de seu representante legal, gera nulidade.
- e) **Citação de Entidade Pública:** A citação de pessoas jurídicas de direito público deve observar regras específicas; qualquer desvio nas formalidades estabelecidas pode ensejar a nulidade do ato.

A observância rigorosa das formalidades legais relacionadas à citação é fundamental para garantir o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que são basilares no direito processual civil. A inobservância dessas formalidades não apenas prejudica o réu, mas também compromete a integridade do sistema judiciário, que deve assegurar que todos os atos processuais sejam realizados em conformidade com a legislação vigente. Assim, o cumprimento das normas de citação é essencial para a legitimidade do processo, assegurando que o réu tenha a oportunidade efetiva de se defender.

A jurisprudência brasileira, conforme evidenciado no Recurso Especial 1930225/SP³, estabelece que o comparecimento espontâneo do réu não supre a nulidade da citação na fase de cumprimento de sentença. O prazo para a impugnação de um vício de citação inicia-se apenas a partir da intimação da decisão que acolhe tal alegação. Essa interpretação reforça a premissa de que a citação deve ser realizada em conformidade com as normas processuais vigentes, considerando que a citação nula gera um vício de natureza transrescisória, que pode ser alegado a qualquer tempo.

5. ARTIGOS 188 e 277 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Embora o artigo 246 do CPC apresente um rol taxativo acerca das espécies de citação, os artigos 188 e 277, ao tratar sobre a instrumentalidade das formas, oferecem aberturas para interpretações mais flexíveis:

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade

Percebe-se, portanto, que o ato deve ser aproveitado quando atinge sua finalidade, independentemente do que foi estipulado anteriormente pela lei. Isso não implica que as espécies apresentadas no artigo 246 devam ser ignoradas; ao contrário, a existência desse rol preserva a isonomia processual, garantindo tratamento igualitário entre os litigantes.

Entretanto, cabe destacar a existência de exceções. Considere, por exemplo, um demandado que não possui residência fixa, encontrado pelo demandante em um local de breve estadia. Se o autor decide realizar a citação por conta própria, deve este ato ser anulado?

³ STJ. RECURSO ESPECIAL 1.930.225/SP (2020/0240900-8). Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Julgado em 10/08/2021.

Karine Ruschel expõe com maestria a finalidade do processo judicial e seus atos:

No entanto, o processo não pode ser visto como um fim em si mesmo, mas um instrumento para a consecução do direito material. Assim, caso um ato processual tenha sido praticado sem a formalidade legal, mas tenha atingido sua finalidade e não tenha causado prejuízo às partes, não deve ser anulado, mas sim aproveitado. (Ruschel, p. 02)⁴

No mesmo sentido, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini defendem:

É necessário que se distingam dois passos logicamente subsequentes e distintos um do outro: o primeiro deles é a identificação do vício e o segundo é a sua decretação – o que deve ocorrer somente quando o ato defeituoso não puder ser aproveitado e estiver gerando concreto prejuízo para alguma das partes ou para o próprio desempenho da função jurisdicional. Só nessa hipótese é que a invalidação será a solução. A incidência de uma série de princípios cujo objetivo é o de ‘salvar’ o processo e seus atos (e, portanto, decretar os vícios apenas quando, de fato eles não tenham como ser considerados irrelevantes ou já superados) é uma característica marcante do sistema processual civil brasileiro. (Wambier e Talamini, 2016, p. 280)⁵

Ainda, apresenta-se como excelente, a explanação de Luciano de Souza Godoy e Giovanna Martins de Santana acerca da formalidade exagerada na comunicação do ato:

O atendimento à forma prevista em lei para citação – sem olhar a sua finalidade – é prejudicial ao aproveitamento do processo e afronta a celeridade e eficiência da atividade jurisdicional. (Godoy e Santana, 2021, p. 03)⁶

A interpretação dos artigos 188 e 277 e as dissertações dos autores mencionados clarificam que o magistrado deverá aproveitar o ato em que a excepcionalidade foi justificadamente aplicada, deixando de lado o extremo formalismo que, por vezes, prejudica o fluído andamento processual.

6. ANÁLISE COMPARATIVA

Ao observarmos o modelo adotado pelos Estados Unidos e Alemanha, resultado do *common law*, percebemos um sistema mais adequado às questões de celeridade e economia processual. Neste modelo, a própria parte demandante realiza a citação do réu.

Ao ajuizar a ação, a parte prepara a citação (*summon*), com contrafé, que será entregue ao *clerk*, funcionário da corte. A citação deve ser assinada pelo

⁴ RUSCHEL, Karine Mendonça. A Primazia do Mérito, a Instrumentalidade das Formas e o Princípio do Prejuízo no Julgamento do Processo Administrativo Disciplinar: Uma Visão Comparada com Outros Ramos Jurídicos Processuais (página 02).

⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 1. 16ª Edição. Editora Revista dos Tribunais. 2016 (página 280).

⁶ GODOY, Luciano de Souza; SANTANA, Giovanna Martins de. Citação processual por meio das redes sociais – um olhar sobre o precedente do STJ acerca do WhatsApp. 2021 (página 03).

mencionado *clerk*, que também carimba o documento com o selo da corte, ao lado da identificação das partes e respectivos endereços. A própria parte encarrega-se de citar o rival, vale-se do correio e até de formas eletrônicas, como e-mail com acusação de recebimento. (Godoy, 2011).⁷

Percebe-se que, desta forma, não há necessidade de grandes feitos pelo sistema de justiça formal. Sendo assim, não há que se falar em custas com oficiais ou aguardo de despachos. Inclusive, atualmente, já se verifica a aplicação do princípio da cooperação nos envios de ofícios, os quais já são enviados pelo interessado, onde o método se assemelha com o apresentado acima.

A citação autônoma, que é realizada pela própria parte, facilita inclusive a busca por endereços. Veja o exemplo: o réu atualizou o seu endereço, cujo o autor tem conhecimento. Então, não se faz necessário o aviso ao juízo para que assim proceda com nova tentativa de citação. Basta que o requerente prossiga com a realização da citação do réu no novo endereço.

Adicionar essa possibilidade ao rol da citação poderia alterar significativamente o atual estado, muitas vezes, letárgico do Poder Judiciário em relação ao ato citatório. É importante ressaltar que, embora as alternativas já expressas sejam recheadas de formalidade e segurança, elas podem ser excessivas em alguns casos, especialmente nas ações propostas aos Juizados Especiais Cíveis, que são caracterizadas pela simplicidade. Não há sentido que um ato primário demande mais tempo que a própria ação. No entanto, é situação de ocorrência frequente.

Todavia, essa oficialidade pode ser necessária em ações mais complexas e que, principalmente, corram em segredo de justiça. Nada impede que a legislação que expresse a esse respeito limite o seu uso. Inclusive, ao analisar o artigo 246 e seguintes, do CPC, é possível constatar as limitações, pois as aplicações das alternativas são subsidiárias umas às outras.

7. CITAÇÃO VIA WHATSAPP

A citação por WhatsApp surge como uma possibilidade inovadora, que, aproveitando o caráter informal e a ampla difusão da ferramenta, propõe-se a considerar a citação realizada por meio desse aplicativo como válida, fundamentando-se no princípio da instrumentalidade das formas. Este meio, amplamente utilizado no cotidiano, pode facilitar a comunicação processual e reduzir custos. Entretanto, o tema é amplamente debatido e frequentemente reprovado pelos juristas mais tradicionais.

⁷ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Contra a maré: Processo civil dos EUA buscou excepcionalismo. CONJUR, 2011.

Flávio Luiz Yarshell e Eduardo de Carvalho Becerra afirmam que:

A tecnologia pode, e deve, ser utilizada no processo com vistas à adoção de novas soluções equilibradas em matéria de garantismo e instrumentalidade. Embora a criação de modos de citação esteja adstrita ao princípio da reserva legal, pode-se pensar se e como ferramentas como o WhatsApp poderiam ser úteis na comunicação dos atos processuais. (Yarshell e Becerra, 2023).⁸

Do mesmo modo, Nancy Andrichi, se manifestou sobre a questão:

"É previsto investigar, em qualquer situação que envolva a formalidade dos atos processuais, se o desrespeito à forma prevista em lei sempre implica, necessariamente, nulidade ou se, ao revés, o ato praticado sem as formalidades legais porventura atingiu o seu objetivo (dar ciência inequívoca a respeito do ato que se pretende comunicar), ainda que realizado de maneira viciada, e pode eventualmente ser convalidado". (Andrichi, 2023).⁹

Para garantir a validade da citação, é imperativo que a confirmação de recebimento seja devidamente documentada, e que a mensagem contenha todos os elementos essenciais da citação, incluindo o conteúdo da petição inicial e o prazo para resposta. A citação por WhatsApp, ao simplificar e agilizar o processo, pode representar um avanço significativo na forma como os atos processuais são comunicados.

Nesse sentido, questiona-se: se o réu pode comparecer de forma espontânea, por que não poderia ser notificado via smartphone?

A discussão sobre a utilização do WhatsApp no contexto jurídico frequentemente se concentra nas condições nacionais de acesso à tecnologia e à informação, dado que uma parte significativa da população brasileira não dispõe de meios adequados para tal. Essa realidade impõe desafios à implementação de novas práticas de comunicação no âmbito processual.

Além disso, questiona-se a identidade daquele que recebeu e leu a comunicação. Contudo, normas podem ser estabelecidas para essa modalidade, como a realização de chamadas de vídeo, por exemplo.

É importante ressaltar que, embora não se possa estabelecer uma regra geral para a utilização do WhatsApp, essa ferramenta pode ser considerada um complemento valioso às modalidades de comunicação já existentes. Sua eficácia se evidencia em situações nas quais há

⁸ YARSHELL, Flávio Luiz e BECERRA, Eduardo de Carvalho. Citação por whatsapp: Disciplina legal dos modos de citação e reflexões sobre o potencial uso dessa ferramenta no processo. Revista de Processo, set. de 2023.

⁹ STJ. RECURSO ESPECIAL 2.045.633/RJ (2022/0290250-4). Relatora: Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 08/08/2023.

certeza sobre a conexão do destinatário, o que contribui para a agilidade e a eficiência dos atos processuais.

Além disso, a adoção do WhatsApp como meio de comunicação tem sido respaldada por autorizações, como a do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que reconhece a viabilidade dessa plataforma para intimações e outras interações processuais:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL. **INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA APLICATIVO WHATSAPP**. REGRAS ESTABELECIDAS EM PORTARIA. **ADESÃO FACULTATIVA**. ARTIGO 19 DA LEI N. 9.099/1995. CRITÉRIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INFORMALIDADE E CONSENSUALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (CNJ, 2017).¹⁰

Dessa forma, o uso do WhatsApp, com regulamentação específica, pode representar um avanço na busca por soluções que garantam a efetividade e a celeridade na comunicação dos atos processuais, sem desconsiderar as limitações impostas pela desigualdade no acesso à tecnologia.

8. CITAÇÃO POR DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO

O Domicílio Judicial Eletrônico surge como uma ferramenta central para a realização de citação, intimação e notificação eletrônicas no âmbito judicial, com adoção progressiva por todos os tribunais, sendo inicialmente implementado nos tribunais do trabalho e expandido para outras esferas judiciais. Essa plataforma tem como principal função a comunicação de atos processuais de forma digital, tornando os procedimentos mais rápidos e eficientes. Conforme estipulado pela Lei nº 11.419/2006 e pela Resolução CNJ nº 354/2020, o Domicílio Judicial Eletrônico visa substituir os métodos tradicionais de comunicação processual, como o correio e a entrega por oficial de justiça, desde que o destinatário tenha acesso ao sistema.

De acordo com a Portaria nº 46, de 16 de fevereiro de 2024, que estabelece o cronograma de cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico, o cadastramento no sistema é obrigatório para as pessoas jurídicas de direito público e privado, conforme o art. 246, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). A implementação dessa plataforma ocorre de forma gradual: enquanto o cadastro das pessoas jurídicas começou em 2023, com prazos específicos estabelecidos para diferentes

¹⁰ CNJ. Procedimento de Controle Administrativo 0003251-94.2016.2.00.0000. Relatora: Conselheira Daldice Santana. Julgado em 26/06/2017.

categorias, o cadastramento das pessoas físicas só se tornou obrigatório a partir de outubro de 2024. O cadastro de pessoas físicas, porém, é facultativo e sua adoção ainda será gradual, conforme as necessidades processuais e a implementação do sistema, como previsto pela Portaria nº 178/2024.

Inicialmente, o Domicílio Judicial Eletrônico focou em pessoas jurídicas, com destaque para as instituições bancárias, devido à alta demanda de litígios envolvendo CNPJs, especialmente após a criação do sistema em fevereiro de 2023. O cronograma de adesão também foi ajustado para incluir microempresas e empresas de pequeno porte, com a Portaria nº 178/2024 ampliando o prazo para 30/09/2024 para empresas situadas no Rio Grande do Sul, em razão da calamidade pública naquele estado. As microempresas que estão integradas à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM) serão cadastradas automaticamente no Domicílio Judicial Eletrônico, garantindo uma integração sistêmica mais fluida, como estabelecido na Resolução CNJ nº 455/2022.

Para a citação eletrônica, o procedimento determina que, se o destinatário não acessar o ato dentro de três dias, a citação seja feita por meios tradicionais, como correio ou oficial de justiça. Esse aspecto busca garantir que, mesmo com a transição para o meio digital, os direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório sejam assegurados.

A Portaria nº 46/2024 e as demais resoluções complementares, como a Resolução CNJ nº 341/2020, que regulam o uso de videoconferências e outros meios digitais no processo judicial, têm sido importantes para consolidar a utilização do Domicílio Judicial Eletrônico. Com o uso desses meios, observou-se uma redução significativa no período de curso de demandas processuais, garantindo uma comunicação mais eficiente, especialmente para as pessoas jurídicas cadastradas. Além disso, as microempresas e microempreendedores individuais que não estão integrados à REDESIM terão um procedimento simplificado de cadastramento, conforme as disposições da Portaria nº 178/2024, o que demonstra a busca pela inclusão digital também dos pequenos negócios.

Em 2023, o Domicílio Judicial Eletrônico foi incluído no Programa Justiça 4.0, uma iniciativa que visa modernizar a justiça brasileira por meio da utilização intensiva de tecnologia, e desde sua implementação, a plataforma tem demonstrado bons resultados, com destaque para a celeridade na comunicação dos atos processuais, especialmente nas ações envolvendo grandes corporações e entidades financeiras. O sistema reflete, ainda que de forma gradual, a eficiência

operacional que o Poder Judiciário busca, alinhando as ações judiciais aos princípios constitucionais da efetividade jurisdicional e da duração razoável do processo.

Embora o sistema tenha apresentado resultados positivos, há desafios a serem superados, como a expansão do cadastro para pessoas físicas, o aperfeiçoamento da infraestrutura tecnológica e a ampliação da integração com sistemas estaduais e municipais. No entanto, a adoção do Domicílio Judicial Eletrônico é um reflexo claro do compromisso do Estado em resolver as deficiências históricas nos meios de comunicação processual, aproveitando a tecnologia para agilizar e reduzir custos no andamento dos processos judiciais.

A portaria e resoluções complementares relacionadas, como a Resolução CNJ nº 354/2020 e a Portaria nº 46/2024, demonstram o comprometimento do sistema judiciário com a transformação digital, sendo um caminho sem volta para a modernização do Poder Judiciário e um importante marco na gestão da justiça brasileira.

9. CONCLUSÃO

Conclui-se que a citação, embora um ato essencial no processo civil, enfrenta desafios significativos em sua execução.

Apesar das formalidades necessárias para o adequado desenvolvimento processual, nada impede que sejam inseridas alternativas onde o próprio autor possa prosseguir com o ato da comunicação processual.

As propostas de citação por WhatsApp e a utilização do Domicílio Judicial Eletrônico emergem como alternativas viáveis para aumentar a celeridade e a eficácia do sistema processual. Essas atualizações não só trariam melhorias aos litigantes, como também desafogaria o próprio órgão, que não precisaria ter grandes preocupações com envio de cartas ou diligências simplórias.

Por fim, é fundamental que os operadores do direito e o legislador considerem essas inovações, buscando sempre soluções que garantam o direito à defesa e ao contraditório, sem descuidar da eficiência necessária à justiça. Além de inserir alternativas às espécies citatórias, desconsidere a obrigatoriedade de utilização sucessiva dos meios, permitindo a escolha do mais adequado e, se necessário, a utilização conjunta, sempre em prol do interesse das partes, da economia e da celeridade processual.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Lei nº 13.105/2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 08 out. 2024.
- CASTRO, Daniel Penteado de. **Acolhimento de nulidade da citação e prazo de contestação**. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/348237/acolhimento-de-nulidade-da-citacao-e-prazo-de-contestacao>. Acesso em 24 out. 2024.
- CNJ. **Portaria Presidência Nº 46 de 16/02/2024**. Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado12343820240628667eadde7c583.pdf>. Acesso em 19/11/2024.
- CNJ. **Procedimento de Controle Administrativo 0003251-94.2016.2.00.0000**. Relatora: Conselheira Daldice Santana. Julgado em 26/06/2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/plenario-virtual/?sessao=449>. Acesso em: 23 out. 2024.
- CNJ. **Resolução Resolução Nº 354 de 19/11/2020**. Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em 19/11/2024.
- CNJ. **Resolução Resolução Nº 455 de 27/04/2022**. Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4509>. Acesso em 19/11/2024.
- GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Contra a maré: Processo civil dos EUA buscou excepcionalismo**. Consultor Jurídico (CONJUR), 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-mar-16/tudo-eua-construcao-processo-civil-buscou-excepcionalismo/>. Acesso em 10 set. 2024.
- GODOY, Luciano de Souza; Santana, Giovanna Martins de. **Citação processual por meio das redes sociais – um olhar sobre o precedente do STJ acerca do WhatsApp**. 2021.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de Direito Processual Civil - Vol.1**. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.438. ISBN 9786553622807. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622807/>. Acesso em: 08 out. 2024.
- JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa. **Código de Processo Civil Comentado – Ed. 2023**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-civil-comentado-ed-2023/2485142618>. Acesso em 23 out. 2024.
- LASALVIA, Raquel; MAEJI, Vanessa. **Justiça do Trabalho inicia envio de citações pelo Domicílio Judicial Eletrônico**. Portal CNJ, 06 out. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-do-trabalho-inicia-envio-de-citacoes-pelo-domicilio-judicial-eletronico/>. Acesso em 19 out. 2024.
- MACHADO, Cesar Augusto. **Nulidade e Ineficácia da Citação - Todo cuidado é pouco no requerimento de citação do réu**. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/nulidade-e-ineficacia-da-citacao/1226825289#:~:text=%22A%20cita%C3%A7%C3%A3o%20nula%20%C3%A9%20a,%2C%20III%20CPC%2F73>). Acesso em 24 out. 2024.

PANTOJA, Othon. **Common law: o que é e as diferenças e semelhanças com o civil law.** Portal da Aurum, 04 jun. 2024. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/common-law/#:~:text=O%20common%20law%20%C3%A9%20um,est%C3%A1%20cada%20vez%20mais%20interconectado>. Acesso em 18 out. 2024.

ROSA, Karin Regina; PETRY, Gabriel Cemin. **Domicílio eletrônico judicial e o acesso concentrado às comunicações do Poder Judiciário.** Migalhas, 06 maio 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/406645/domicilio-eletronico-judicial-e-o-acesso-as-comunicacoes-do-judiciario>. Acesso em 18 out. 2024.

RUSCHEL, Karine Mendonça. **A Primazia do Mérito, a Instrumentalidade das Formas e o Princípio do Prejuízo no Julgamento do Processo Administrativo Disciplinar: Uma Visão Comparada com Outros Ramos Jurídicos Processuais.** Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/31037/5/Artigo_Primazia_do_merito.pdf. Acesso em 11 out. 2024.

Secretaria de Comunicação do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **TJMS regulamenta citação por meio do Domicílio Judicial Eletrônico.** Portal TJMS, 09 maio 2024. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/noticia/63804>. Acesso em 20 out. 2024.

Secretaria de Comunicação Social do Superior Tribunal de Justiça. **Citação por aplicativo de mensagem pode ser válida se der ciência inequívoca da ação judicial.** Portal do STJ, 22 agosto 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/22082023-Citacao-por-aplicativo-de-mensagem-pode-ser-valida-se-der-ciencia-inequivoca-da-acao-judicial.aspx>. Acesso em 21 out. 2024.

STJ. **RECURSO ESPECIAL 1.930.225/SP (2020/0240900-8).** Relatora: Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma. Julgado em 10/08/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002409008&dt_publicacao=16/08/2021. Acesso em 24 out. 2024.

STJ. **RECURSO ESPECIAL 2.045.633/RJ (2022/0290250-4).** Relatora: Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma. Julgado em 08/08/2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202902504&dt_publicacao=14/08/2023. Acesso em 24 out. 2024.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 1.** 16ª Edição. Editora Revista dos Tribunais. 2016. Consultado em 15 out. 2024.

YARSHELL, Flávio Luiz; BECERRA, Eduardo de Carvalho. **Citação por whatsapp: Disciplina legal dos modos de citação e reflexões sobre o potencial uso dessa ferramenta no processo.** Revista de Processo, set. de 2023. <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2023-7333>. Acesso em 15 out. 2023.



Termo de Autenticidade

Eu, Heitor Augusto Sellez, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “Mecanismos Citatórios: Trilha para Celeridade e Economia Processual”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 31 de outubro de 2024.



Documento assinado digitalmente
HEITOR AUGUSTO SELLEZ
Data: 31/10/2024 05:04:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do(a) acadêmico(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professora Ancilla Caetano Galera Fuzishima, orientadora do acadêmico Heitor Augusto Sellen, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “Mecanismos Citatórios: Trilha para Celeridade e Economia Processual”.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: Ancilla Caetano Galera Fuzishima

1º avaliador(a): Caricielli Máisa Longo

2º avaliador(a): Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro

Data: 13 de novembro de 2024.

Horário: 16h00

Três Lagoas/MS, 31 de outubro de 2024.

Assinatura do(a) orientador(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



ATA Nº 493 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS – MS.

Aos treze dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro, às 16:00 h, na sala de reuniões google meet, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, do acadêmico HEITOR AUGUSTO SELLEZ, sob o título:, MECANISMOS CITATÓRIOS: TRILHA PARA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. na presença da banca examinadora composta pelos professores: Presidente: Profa. Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Avaliadoras: Profª Caricielli Máisa Longo e Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, a presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, sendo considerado APROVADO o acadêmico. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pela Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Ademais, participou, na qualidade de ouvinte da presente sessão pública de defesa de TCC os(as) seguintes acadêmicos(as):

João Victor Marcelino dos Santos - RGA: 2022.0781.013-2

Três Lagoas, 13 de novembro de 2024.

Profª Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por
Ancilla Caetano Galera Fuzishima,
Professor(a) do Magistério Superior, em
13/11/2024, às 16:53, conforme horário oficial
de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º

do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro**, Professora do Magistério Superior, em 13/11/2024, às 16:56, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5250684** e o código CRC **EAA2A349**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: [\(67\)3509-3700](tel:(67)3509-3700)

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS